



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069558-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante NATANAEL DA CRUZ, é agravado DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.794

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2069558-54.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

AGRAVANTE: NATANAEL DA CRUZ

**AGRAVADO: DESENVOLVE SP AGÊNCIA DE
FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Penhora “on-line” sobre conta corrente da parte executada. Salário. Inadmissibilidade. Exegese do artigo 833, IV, do CPC. Prova encartada aos autos que se mostra suficiente para reconhecimento da impenhorabilidade do valor constricto. Precedente do Colendo STJ (AgInt no REsp 1795956/SP). Sem prova, ainda, das hipóteses de flexibilização da impenhorabilidade absoluta do salário insertas na jurisprudência do E. STJ a respeito (EREsp 1.582.475-MG). Decisão reformada. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual a parte agravante quer ver reformada a r. decisão de primeiro grau que manteve o bloqueio parcial sobre os valores encontrados em conta corrente do executado, no percentual de 10% sobre os proventos mensais recebidos.

Sustenta, em apertada síntese, que a certidão do oficial de justiça declara que não há bens passíveis de penhora em sua residência, pois possui poucos bens. Conta que é motorista auxiliar em empresa de transportes e que recebe mensalmente pouco mais de um salário-mínimo, não possui qualquer bem em seu nome, nem movimenta valores extras em sua conta corrente, apenas o montante proveniente de seu salário. Alega que reside em uma comunidade carente na cidade de Santos, com precária infraestrutura, o que demonstra sua penúria financeira. Aduz, ainda, que o empréstimo objeto da ação de execução da origem foi realizado perante o Banco do Povo, durante da pandemia, ocasião em que esteve afastado do trabalho, em dificuldades financeiras, o que é reforçado por sua representação pela Defensoria Pública. Argumenta que a orientação da jurisprudência é a garantia da subsistência digna do devedor, sendo autorizada a penhora do salário somente em situações excepcionais, o que não é o caso. Destaca que a penhora prejudicará sua sobrevivência. Pugna pela impenhorabilidade, por

haver vedação legal expressa e porque o caso não corresponde à excepcionalidade destacada pela jurisprudência dominante, por se tratar de dinheiro proveniente de salário e por se tratar de quantia em conta corrente em valor inferior a quarenta salários-mínimos. Pede provimento para cancelamento da penhora.

Recurso admitido às fls. 17/18, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Contraminuta às fls. 26/31, pelo improvimento do recurso. Não houve oposição expressa ao julgamento virtual.

É o relatório.

Reservado o devido respeito à posição sustentada pela douta Juíza “*a quo*”, prospera o inconformismo da parte agravante.

A r. decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos, “*ipsis litteris*”:

“(...) Assim, considero que 90% (noventa por cento) do salário da parte executada é quantia razoável para sua manutenção, devendo, portanto, restar penhorado 10% (dez por cento) de salário líquido, de modo que a serventia

deverá desbloquear o valor de R\$ 500,93 e transferir para conta judicial o valor de R\$ 55,66. (...)

Como exposto, a ação em trâmite não encontrou bens penhoráveis, o devedor insiste em não indicar bens à penhora ou plano de satisfação da dívida, ato atentatório contra a dignidade da justiça.

Calcada nas razões supra, determino que esta decisão servirá como ofício, que deverá ser distribuído pelo exequente, endereçado à empresa TRANSPORTES CARLOS II LTDA, para que 10% (dez por cento) do valor líquido do salário mensal de Natanael da Cruz, inscrito no CPF 079.588.065-07, seja penhorado e depositado em conta judicial à disposição deste juízo, junto ao Banco do Brasil S/A, agência Fórum de Santos, no cerne do processo em epígrafe, até o montante de R\$ 15.698,21, sob pena de este feito perdurar por tempo indeterminado, o que traria somente mais despesas as duas partes. (...)"

Pois bem.

A prova documental acostada aos autos se mostra suficiente para demonstrar as alegações recursais, no

sentido de que o agravante trabalha como ajudante de motorista, recebendo pouco mais de um salário-mínimo por mês (fls. 139/147 da origem). Nos autos do processo, consta a certidão do oficial de justiça que não logrou êxito em encontrar bens passíveis de penhora, por se tratar de residência simples:

“(...) deixo de proceder a penhora em bens do executado Natanael da Cruz, em razão de não ter encontrado bens passíveis de penhora, encontrando na moradia do executado, somente bens que guarnecem a sua moradia, um fogão, geladeira, cama de casal, guarda roupa, uma tv de 14 polegadas antiga. (...)” (fl. 94 dos autos principais)

A análise dos extratos bancários da Caixa Econômica Federal colacionados revela que o recorrente não movimentava valores além de seus rendimentos mensais laborais, e ainda não há qualquer indício de que possui outras contas não declaradas (fls. 141/144 da origem).

Nesse contexto probatório, não é demais concluir que o valor bloqueado na conta corrente de titularidade da parte agravante recaiu sobre valor referente ao salário depositado.

A regra do art. 833, IV, do CPC, é meramente exemplificativa, quando fala em “*vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal*”. Sua melhor exegese é a de que toda a contraprestação pecuniária que provenha de trabalho e destinada a sustento é impenhorável, dada a redação de larga abrangência do dispositivo.

E cumpre salientar, ainda, que o valor depositado em conta corrente da parte agravante é de cerca de quinhentos reais, ou seja, perfaz valor inferior a 40 salários-mínimos, enquadrando-se, também, na impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do CPC.

É certo que a pretensão do credor em buscar sua satisfação é justa, mas é inegável que a ordem jurídica privilegiou a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos, resguardando certas situações, dentre elas a descrita nos autos.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção. 3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC. 4. Agravo interno no recurso especial não provido”. (AgInt no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019,

REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019).

Não se ignora a existência de acórdãos, sob a égide do diploma processual revogado, que entendiam poder haver, em certas circunstâncias em não obrigação alimentar, a penhora de salário, e o correspondente à aposentadoria e à poupança. Mas o novo diploma processual não deixa qualquer dúvida: os salários são impenhoráveis, exceto no caso de obrigação de natureza alimentar, o que não é o caso, além do que inexistem as situações insertas na possibilidade de **flexibilização da impenhorabilidade absoluta do salário conforme jurisprudência do E. STJ (EREsp 1.582.475-MG).**

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão agravada para determinar o desbloqueio do valor que foi constrito pelo Sisbajud. É o que se determina.

Pelo exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator